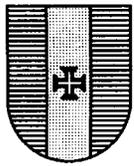


REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA



JORNAL OFICIAL

I Série - Número 69

Sexta - feira, 7 de Abril de 1995

SUMÁRIO

SECRETARIA REGIONAL DOS ASSUNTOS SOCIAIS

Despacho Normativo n.º 10/95

Aprova o regulamento do estágio para ingresso nas carreiras de pessoal técnico-superior e técnico, dos organismos e serviços da Secretaria Regional dos Assuntos Sociais.

SECRETARIA REGIONAL DAS FINANÇAS

Portaria n.º 50/95

Concede às autarquias da RAM um auxílio financeiro, destinado aos fins constantes das alíneas a), b) e d) do n.º 2 do artigo 13.º da Lei 1/87, de 6 de Janeiro, assim como das alíneas a), b) e e) do n.º 1 do artigo 2.º e alínea b) do n.º 1 do artigo 6.º, do Decreto-Lei n.º 363/88, de 14 de Outubro.

Portaria n.º 51/95

Autoriza a repartição de encargos orçamentais, pelos anos de 1995 e 1996, com a realização do estudo denominado "ESTUDO DE AVALIAÇÃO REFERENTE AO PROGRAMA OPERACIONAL PLURIFUNDOS DA RAM—POPGRAM 90/93".

SECRETARIA REGIONAL DOS ASSUNTOS SOCIAIS

Despacho Normativo n.º 10/95

Ao abrigo do disposto dos n.ºs. 9 e 10 do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 498/88, de 30 de Dezembro, e em cumprimento das regras constantes no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 265/88, de 28 de Julho, diplomas aplicados à RAM pelo Decreto Legislativo Regional n.º 14/89/M, de 06 de Junho e pelo Decreto Legislativo Regional n.º 4/89/M, de 15 de Fevereiro, determino o seguinte:

1- É aprovado o regulamento do estágio para ingresso nas carreiras de Pessoal Técnico Superior e Técnico, dos organismos e serviços da Secretaria Regional dos Assuntos Sociais, em anexo ao presente despacho e que dele faz parte integrante

2- O despacho entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

3- É revogado o Despacho n.º 21, publicado no Jornal Oficial, II Série n.º 190, de 09 de Novembro de 1989.

Secretaria Regional dos Assuntos Sociais aos 27 de Março de 1995

O SECRETÁRIO REGIONAL DOS ASSUNTOS SOCIAIS, Rui Adriano Ferreira de Freitas

CAPÍTULO I
DO ÂMBITO DA APLICAÇÃO E OBJECTIVOS DO ESTÁGIO

ARTIGO 1.º

Âmbito de aplicação

O presente Regulamento estabelece o regime do estágio para ingresso nas carreiras dos grupos de pessoal Técnico Superior e de pessoal Técnico dos quadros de pessoal dos organismos e serviços integrados na estrutura da Secretaria Regional dos Assuntos Sociais.

ARTIGO 2.º

Objectivo do Estágio

O estágio tem como objectivo proporcionar um conhecimento global das atribuições dos serviços e a preparação e formação dos estagiários com vista ao desempenho eficaz e competente das funções para que foram recrutados, para além da avaliação da resposta à capacidade de adaptação.

CAPÍTULO II
DA REALIZAÇÃO DOS ESTÁGIOS

SECÇÃO I

Plano do Estágio

ARTIGO 3.º

Natureza e duração do estágio

O estágio tem carácter probatório e tem a duração de 12 meses sem prejuízo de outros prazos existentes ou consagrados em diplomas especiais.

ARTIGO 4.º

Programa do estágio

1. O programa de estágio será elaborado pela unidade orgânica a que se destina o recrutamento, tomando como referência as funções a desempenhar pelos estagiários.

2. O programa referido no número anterior será aprovado pelo dirigente máximo do serviço ou do organismo correspondente à área a que se destina o recrutamento.

ARTIGO 5.º

Plano de estágio

1. O estágio compreenderá duas fases, sendo uma de sensibilização e outra teórica-prática.

2. A fase de sensibilização destina-se ao estabelecimento de um contacto inicial com os serviços traduzindo-se no processo de acolhimento do estagiário, o qual deverá abranger o conhecimento das atribuições e competências do organismo das respectivas unidades orgânicas, o seu funcionamento e

modos de interacção, proporcionando-se ainda no estágio uma visão global dos direitos e deveres dos funcionários da Administração Pública.

3. A fase teórica-prática destina-se a:

a) Proporcionar ao estagiário uma visão mais pormenorizada das competências do serviço em que é colocado, sua articulação com os restantes serviços e fornecer os conhecimentos básicos indispensáveis ao exercício das respectivas funções.

b) Contribuir para a aquisição de métodos de trabalho e de estudo com vista a um desenvolvimento e actualização permanentes.

c) Servir para analisar a capacidade de adaptação à função.

ARTIGO 6º. Orientador de estágio

1. O estágio decorrerá sob a orientação do dirigente responsável pela Direcção de Serviços ou Divisão responsável pelo serviço onde o estagiário irá desempenhar funções ou, na sua falta, pelo coordenador da respectiva área funcional.

2. Ao orientador de estágio compete:

a) Definir o plano de formação e submetê-lo à aprovação do dirigente máximo de cada organismo.

b) Acompanhar o desenvolvimento do estágio, atribuindo ao estagiário tarefas gradativamente de maior dificuldade e responsabilidade.

c) Colaborar com o júri do estágio na definição dos objectivos e plano de estágio, promover as acções necessárias ao trabalho dos estagiários avaliar os resultados e atribuir a classificação de serviço aos estagiários.

SECÇÃO II Do processo de classificação e serviço durante o estágio ARTIGO 7º.

Início do processo de classificação de serviço

O processo de classificação de serviço tem o seu início com o preenchimento pelo estágio da ficha n.º 5 prevista no n.º 2 do artigo 7º. do Decreto Regulamentar n.º 23/83/M, de 04 de Outubro nos primeiros dois dias úteis subsequentes ao termo do estágio.

ARTIGO 8º. Conhecimento ao estagiário

O notador tem três dias úteis sobre a data da entrega da ficha pelo notado para preencher as restantes rubricas que lhe competem e dar conhecimento ao estagiário de classificação atribuída em entrevista individual.

ARTIGO 9º. Reclamação do estagiário para o notador

1. O estagiário após tomar conhecimento da ficha de notação, pode apresentar ao notador, no prazo de dois dias úteis, reclamação por escrito, com indicação dos factos que julgue susceptíveis de fundamentarem a revisão da classificação atribuída.

2. A decisão sobre a reclamação será tomada e dada a conhecer ao estagiário no prazo de dois dias úteis contados do recebimento da reclamação.

ARTIGO 10º. Requerimento de audição da comissão paritária

Conhecida a decisão, o notado, poderá requerer, nos dois dias úteis seguintes, ao dirigente máximo do serviço a audição da comissão paritária.

ARTIGO 11º. Remessa do processo à comissão paritária

O dirigente com competência para homologar remeterá no próprio dia ou no dia seguinte o processo à comissão paritária, a qual emitirá parecer no prazo máximo de cinco dias úteis contados da recepção do processo.

ARTIGO 12º. Prazo para homologação

O dirigente máximo do serviço onde decorreu o estágio proferirá decisão final do processo de classificação de serviço do estagiário no prazo de dois dias úteis a contar da data em que o mesmo lhe for presente para homologar.

SECÇÃO III Do relatório de estágio ARTIGO 13º. Prazo de apresentação

Cada estagiário apresentará ao júri de estágio, no prazo de 10 dias úteis contados a partir do final do período de estágio, o respectivo relatório, exigido na alínea b) do n.º 3 do artigo 5º. do Decreto Legislativo Regional n.º 4/89/M, de 15 de Fevereiro.

ARTIGO 14º. Avaliação do Relatório

1. Constituem factores de ponderação obrigatória pelo júri na avaliação do relatório de estágio a estruturação, a criatividade, a capacidade de análise e síntese, a forma de expressão escrita e a clareza de exposição, sem prejuízo do júri deliberar outros factores complementares que considere relevantes.

2. Os resultados obtidos serão classificados de 0 a 20 valores.

CAPÍTULO III DA AVALIAÇÃO E CLASSIFICAÇÃO FINAL ARTIGO 15º. Competências

Compete ao júri do estágio a supervisão, avaliação e classificação final do estágio o qual deverá manter uma relação estreita com o orientador de estágio se este não integrar o respectivo júri.

ARTIGO 16º. Elementos de Avaliação

A avaliação e classificação final terá em atenção o relatório do estágio a apresentar por cada estagiário a classificação de serviço relativa ao período de estágio e os cursos de formação que eventualmente tenham tido lugar.

ARTIGO 17º. Constituição e funcionamento do júri

Aplica-se à constituição e funcionamento do júri as regras constantes do Decreto-Lei n.º 498/88, de 30 de Dezembro, com as necessárias adaptações.

ARTIGO 18º. Classificação e ordenação final

1. A classificação final do estágio resulta da média aritmética, simples ou ponderada, das pontuações obtidas:

- a) No(s) curso(s) de formação, caso se tenha(m) realizado;
- b) No relatório de estágio;
- c) Na classificação de serviço.

2. Compete ao júri estabelecer critérios de desempate sempre que se verifique igualdade de classificação final.

3. Os estagiários são ordenados pelo júri em função da classificação final do estágio, não se considerando aprovados os que tiverem obtido classificação inferior a Bom (14 valores).

ARTIGO 19º.

Homologação, publicação e recurso da lista de classificação final

Em matéria de homologação, publicação e recurso da lista de classificação final aplicam-se as regras prévias no Decreto-Lei n.º 498/88, de 30 de Dezembro.

SECRETARIA REGIONAL DAS FINANÇAS

Portaria n.º 50/95

Manda o Governo da Região Autónoma da Madeira, pelo Secretário Regional das Finanças, ao abrigo do disposto no artigo 3º. do Decreto Legislativo Regional n.º 1/95/M, de 14 de Fevereiro, em conjugação com as alíneas a), b) e d) do n.º 2 do artigo 13º. da Lei 1/87, de 6 de Janeiro e alíneas a), b) e e) do n.º 1 do artigo 2º. e alínea b) do n.º 1 do artigo 6º. do Decreto-Lei n.º 363/88, de 14 de Outubro, o seguinte:

1 - Conceder às autarquias da Região Autónoma da Madeira, um auxílio financeiro, destinado aos fins constantes das alíneas a), b) e d) do n.º 2 do artigo 13º. da Lei 1/87, de 6 de Janeiro, assim como as alíneas a), b) e e) do n.º 1 do artigo 2º. e alínea b) do n.º 1 do artigo 6º. , do Decreto-Lei n.º 363/88, de 14 de Outubro, a atribuir da seguinte forma:

- a) Para o efeito previsto nas alíneas a) do n.º 2 do artigo 13º. da Lei 1/87, de 6 de Janeiro, e a) do n.º 1 do artigo 2º. do Decreto-Lei n.º 363/88, de 14 de Outubro, a participação da Região será de 55% dos custos previstos;
- b) Para o efeito previsto nas alíneas b) do n.º 2 do artigo 13º., e b) do n.º 1 do artigo 2º., da Lei 1/87, de 6 de Janeiro e do Decreto-Lei n.º 363/88, de 14 de Outubro, respectivamente, a participação da Região será de 80% dos custos totais;
- c) Para o efeito previsto nas alíneas d) do n.º 2 do artigo 13º. e e) do n.º 1 do artigo 2º. da Lei n.º 1/87, de 6 de Janeiro e do Decreto-Lei n.º 363/88, de 14 de Outubro, respectivamente, a participação da Região corresponde a 55% das despesas efectuadas no corrente ano;

2 - Relativamente aos auxílios a conceder o efeito referido na alínea c) do n.º 1 da presente Portaria, o seu pagamento será efectuado por duodécimos.

3 - A concessão de qualquer dos auxílios aqui previstos será

obrigatoriamente precedida de apresentação de candidatura por parte da autarquia respectiva, conforme o disposto no artigo 3º. do Decreto-Lei n.º 363/88, de 14 de Outubro, com excepção de:

- a) Auxílio previsto na alínea b) do n.º 1 da presente Portaria;
- b) Auxílio previsto na alínea c) do n.º 1 da presente Portaria, o qual será precedido da apresentação dos documentos comprovativos da despesa total efectuada.

4 - A presente Portaria produz efeitos a partir de 31 de Março de 1995.

Secretaria Regional das Finanças, aos 31 de Março de 1995

O SECRETÁRIO REGIONAL DAS FINANÇAS, José Paulo Baptista Fontes

Portaria n.º 51/95

Havendo necessidade de redistribuir os encargos orçamentais previstos na Portaria n.º 186-A/94, publicada no Jornal Oficial n.º 106 Suplemento - I Série, de 8 de Setembro, manda o Governo Regional através do Secretário Regional das Finanças, que os números um e dois, daquela Portaria passem a ter a seguinte redacção:

1º. Os encargos orçamentais com a realização do estudo denominado "Estudo de Avaliação referente ao Programa Operacional Plurifundos da Região Autónoma da Madeira - POPRAM 90-93", adjudicado à Empresa ao consórcio formado por: SISMET - Sistemas Métodos de Organização e Informática, S.A.; DELOITE & TOUCHE, Auditores Consultores, Ldª., HIDROTÉCNICA PORTUGUESA, Consultores para Estudos e Projectos, Ldª. e OA. - Oficina de Arquitectura, Urbanismo, Construção e Imagens Visuais, Ldª. encontram-se escalonados na forma abaixo indicada:

Ano Económico de 1995	11 469 500\$00
Ano Económico de 1996	4 915 500\$00

2º. A despesa relativa ao ano económico de 1995 (IVA incluído á taxa de 13%), será suportada pela rubrica da Secretaria 10, Capítulo 50, Divisão 05, Subdivisão 05, Classificação Económica 02.03.10 Alínea y.

3º. Esta portaria entra imediatamente em vigor.

Secretaria Regional das Finanças

Assinada a 30 de Março de 1995

O SECRETÁRIO REGIONAL DAS FINANÇAS, José Paulo Baptista Fontes

Preço deste número: 60\$00

<p>"Toda a correspondência relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira".</p>	<p style="text-align: center;">ASSINATURAS</p> <table border="0"> <tr> <td>Completa</td> <td>(Ano) ...</td> <td>7 980\$00</td> <td>(Semestral) ...</td> <td>4 000\$00</td> </tr> <tr> <td>Cada Série</td> <td>" ...</td> <td>2 640\$00</td> <td>" ...</td> <td>1 320\$00</td> </tr> </table> <p style="text-align: center;"> Números e Suplementos - Preço por página 15\$00 A estes valores acrescem os portes de correio (Portaria n° 380/94, de 21 de Dezembro) e o imposto devido. </p>	Completa	(Ano) ...	7 980\$00	(Semestral) ...	4 000\$00	Cada Série	" ...	2 640\$00	" ...	1 320\$00	<p>"O preço dos anúncios é de 130\$00 por linha, acrescido do respectivo IVA, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira".</p>
Completa	(Ano) ...	7 980\$00	(Semestral) ...	4 000\$00								
Cada Série	" ...	2 640\$00	" ...	1 320\$00								

Execução gráfica "Jornal Oficial"